

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS  
CRIMES DE ESTELIONATO: UMA ANÁLISE  
JURISPRUDENCIAL DOS CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS ENTRE O PERÍODO DE  
2020 A 2022**

***THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE APPLICABILITY IN  
EMBEZZLEMENT CRIMES: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF  
CASES JUDGED BY THE JUSTICE COURT OF GOIÁS STATE  
BETWEEN 2020 AND 2022***

LIMA, Alef Hudson Silva<sup>1</sup>; SILVA, Marcos Rodrigo da; LIMA<sup>2</sup>, Tony Luiz Mateus;  
SILVA<sup>3</sup>, Karla Karoline Rodrigues<sup>4</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de estelionato, com foco em uma análise jurisprudencial, no Tribunal de justiça do Estado de Goiás. Para isso, serão discutidos casos concretos sobre o tema, bem como as diferentes abordagens teóricas que orientam a aplicação desse princípio. A partir dessa análise, espera-se contribuir para um melhor entendimento da relevância e dos limites do princípio da insignificância no contexto dos crimes patrimoniais, em busca de uma justiça penal mais justa e equitativa.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância, estelionato, atipicidade material, jurisprudência, Tribunal de Justiça do Estado do Goiás.

**ABSTRACT**

*The present work aims to analyze the application of the principle of insignificance in crimes of larceny, focusing on a jurisprudential analysis, in the court of justice of the State of Goiás. For this, concrete cases on the subject will be discussed, as well as the different theoretical approaches that guide the application of this principle. From this analysis, it is expected to contribute to a better understanding of the relevance*

---

<sup>1</sup> Aluno do 10º período do curso de direito. Alef Hudson Silva Lima. E-mail: alef.hudson.ah@gmail.com

<sup>2</sup> Aluno do 10º período do curso de direito. Marcos Rodrigo da Silva. E-mail: rodrigo.marcos81@gmail.com

<sup>3</sup> Aluno do 10º período do curso de direito. Tony Luiz Mateus Silva. E-mail: tony.mateus.direito@gmail.com

<sup>4</sup> Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Karla Karoline Rodrigues Silva, Mestra e Doutoranda em Direito Agrário – UFG, karla.silva@facunicamps.edu.br/karla.s.rodrigues@hotmail.com.

*and limits of the principle of insignificance in the context of property crimes, in search of a fairer and more equitable criminal justice.*

**Keywords:** *Principle of insignificance, embezzlement, material atypicality, jurisprudence.*

## 1. INTRODUÇÃO

Com o avanço do Direito Penal brasileiro, a aplicação de institutos jurídicos que buscam a proteção dos bens jurídicos tutelados tem ganhado cada vez mais destaque, entre eles, o princípio da insignificância se apresenta como uma alternativa de aplicação proporcional do direito penal, especialmente no que se refere ao crime de estelionato.

A aplicação desse princípio busca evitar a criminalização excessiva de condutas que, embora típicas, não apresentam relevância jurídica e, portanto, não justificam a intervenção estatal. Contudo, sua utilização não é pacífica, havendo divergências quanto à sua caracterização e aplicação.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância no crime de estelionato, com ênfase na análise jurisprudencial de casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para tanto, serão abordados conceitos e fundamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao princípio da insignificância e ao crime de estelionato, a fim de identificar a incidência da aplicação desse princípio nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Utilizaremos como base, o método hipotético-dedutivo e procedimentos quantitativos e qualitativos, serão analisados os julgamentos de ações penais que tratam do crime de estelionato no período de 2020 a 2022. Será dada ênfase à análise dos argumentos jurídicos utilizados em cada caso, a fim de identificar as divergências na aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, este trabalho busca contribuir para o debate sobre a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, especialmente no que se refere ao crime de estelionato, visando a promoção de uma justiça penal mais efetiva e proporcional.

## 2.REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. Princípio da Insignificância: origem, natureza jurídica e requisitos

#### 2.1.1. Origem

Segundo Zacharyas (2012), o princípio da insignificância é um instituto jurídico em constante evolução, sendo que sua origem exata é difícil de ser determinada com precisão. No entanto, é possível dizer que o princípio da insignificância começou a ser utilizado como uma técnica jurídica para justificar a exclusão da tipicidade penal de condutas que não causam prejuízo significativo a bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal a partir do século XX.

Nesse contexto, a obra do renomado jurista alemão Claus Roxin é uma referência incontornável. Em sua obra, Roxin apresenta uma análise crítica do princípio da insignificância e sua relação com outros institutos penais, oferecendo subsídios teóricos fundamentais para o debate sobre o tema.

Em sua obra sobre direito penal, Capez (2020, p. 85) aborda que:

Originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo *de minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal.

O princípio da insignificância estabelece que determinadas condutas que são consideradas de pouca relevância tanto para o mundo jurídico como para a sociedade, não devem ser objetos de discussão no âmbito penal. Esse princípio tem sido palco de discussões na história do Direito e tem evoluído ao longo do tempo (Capez, 2020). Possui origem no direito romano, onde era conhecido como "*de minimis non curat praetor*", que significa "o juiz não se preocupa com coisas pequenas". Assim, a ideia era que os tribunais não deveriam se preocupar com questões consideradas irrisórias.

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 193/196) conceitua o termo insignificante, da seguinte forma:

Insignificante pode representar algo de valor diminuto ou desprezível, bem como algo de nenhum valor. Qualquer dos dois sentidos extraídos do vocábulo é apto a fornecer o quadro ideal dos delitos considerados insignificantes, portanto, os quase crimes. De nada resolve materializar uma pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, associada à multa, a um autor de furto simples, quando se trata de pessoa primária, sem antecedentes e nenhum relevo negativo em sua conduta social, tratando-se de coisa sem expressivo valor. A desproporção salta aos olhos e a finalidade ressocializadora da pena desfaz-se por completo, em particular, pelo fato de, no Brasil, qualquer possibilidade de lançamento de alguém.

A expressão "*de minimis non curat praetor*" é frequentemente utilizada como sinônimo do princípio da insignificância, que também busca excluir a tipicidade penal de condutas consideradas inócuas. É importante notar que o princípio da insignificância é uma construção mais recente, desenvolvida a partir da necessidade de adequar o Direito Penal às demandas da sociedade contemporânea.

Portanto, foi somente no século XX, com os estudos de Claus Roxin, que o princípio da insignificância passou a ser utilizado como uma técnica jurídica para justificar a exclusão da tipicidade material de condutas que não causam prejuízo significativo a bens jurídicos protegidos. Isso se deve ao fato de que, com o aumento das demandas sociais e o desenvolvimento da sociedade contemporânea, tornou-se necessário estabelecer critérios para separar as condutas insignificantes daquelas que merecem punição estatal (Masson, 2019).

Nesse teor, aduz André Estefam (2022, p. 231):

O princípio da insignificância ou da bagatela foi desenvolvido por Claus Roxin. Para o autor, a finalidade do Direito Penal consiste na proteção subsidiária de bens jurídicos. Logo, comportamentos que produzam lesões insignificantes aos objetos jurídicos tutelados pela norma penal devem ser considerados penalmente irrelevantes. A aplicação do princípio produz fatos materialmente atípicos.

A aplicação do princípio da insignificância é objeto de muita controvérsia e discussão na doutrina e jurisprudência, pois há divergências sobre quais são as condutas consideradas insignificantes e quais os critérios a serem utilizados para determinar a sua insignificância.

### **2.1.2. Natureza Jurídica**

A partir da sua evolução histórica, o princípio saiu do campo abstrato e entrou de forma concreta dentro das ciências jurídicas, no qual, a sua natureza jurídica é considerada de forma unânime pela doutrina e jurisprudência como causa de exclusão da tipicidade material. Nesse sentido, é necessário compreender a natureza jurídica do princípio da insignificância para entender as suas implicações no Direito Penal. Em linhas gerais, a sua natureza é de um critério de exclusão da tipicidade material, que não se confunde com as demais causas de exclusões do conceito analítico de crime.

Assim, a sua aplicação se dá na etapa de tipicidade material, ou seja, na análise da adequação típica da conduta ao tipo penal. Dessa forma, a conduta do agente deve ser considerada atípica quando não apresentar lesividade significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, não havendo, portanto, a necessidade de aplicação da sanção penal (Masson, 2019). Logo, é incontroverso que o princípio da insignificância é um importante instituto, cujo objetivo é conter o poder punitivo do Estado, contribuindo para a manutenção do equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos fundamentais e os demais direitos dos indivíduos.

### **2.1.3. Requisitos**

Pode-se afirmar que o princípio da insignificância é uma construção jurisprudencial e doutrinária que se consolidou ao longo do tempo. Nesse toar, na falta de regulamentação legislativa, ficou a cargo da doutrina e jurisprudência criar requisitos objetivos e subjetivos, estipulando critérios que regulamentem e facilitem o trabalho do aplicador do direito. Assim, segundo o entendimento do STF, os requisitos objetivos exigidos pelo princípio da insignificância são: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica (Estefam, 2022).

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSOS EM CURSO POR OUTROS DELITOS PRATICADOS PELO RECORRENTE. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. 1. Para a incidência do princípio da

insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a

ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio em razão de outras práticas de crimes por ele, de roubo inclusive. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 115.226-MG. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Segunda Turma. Julgamento em: 14/05/2013. Publicado no DJe-229 11-23).

Sobre os requisitos citados, aduz a doutrina que são muito próximos entre si, no qual, na verdade, as expressões são de certa forma redundantes, isso por que, se a conduta é de mínima ofensividade não terá periculosidade social e se não tem periculosidade social será mínima o grau de reprovabilidade do comportamento, e assim por diante. Logo tais expressões são mencionadas pelas cortes superiores, porém não são conceituadas de forma clara e objetiva, cabendo ao aplicador do direito interpretar e aplicar esses requisitos consoante as particularidades do caso concreto (Masson 2019).

Nesse teor, Cleber Masson (2019, p. 108) sinaliza que:

[...] Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes [...].

Para Paulo Queiroz (2015 p. 89):

[...]Mas tais requisitos são claramente tautológicos. Sim, porque, se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação; e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo [...].

Em outro plano, existem também os requisitos subjetivos que são aqueles que estão ligados intrinsecamente com a vítima e o autor do crime, a fim de verificar se o autor do fato é merecedor ou não do benefício da aplicação do princípio (Masson, 2019).

Aduz André Estefam que (2022, p. 232):

[...] O Superior Tribunal de Justiça, em complementação aos critérios objetivos do STF, também dispôs de uma série de requisitos subjetivos: a) extensão do dano, compreendendo a importância do objeto material para a vítima, sua

situação econômica e o valor sentimental referente ao bem; b) circunstâncias e resultado do crime para determinar se houve lesão significativa ao bem

jurídico; c) condições pessoais do ofendido; e d) condições pessoais do agente, que consiste em verificar a existência contumácia delitiva, que, na linguagem do Tribunal, não se confunde com a reincidência e nem mesmo com a reiteração delitiva [...]

Com relação às condições pessoais do agente, a aplicação do princípio da insignificância a reincidentes, é um tema que possui divergências no âmbito da doutrina e jurisprudência. Em geral, a reincidência é considerada uma agravante da pena, o que significa que, a pessoa que comete um crime após ter sido condenada por outro crime, pode ter sua pena aumentada. Há doutrinadores que defendem que a reincidência por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância, já que cada caso deve ser analisado individualmente e a pena não deve ser desproporcional em relação à conduta praticada. Para esses autores, a reincidência pode ser considerada apenas como uma circunstância agravante da pena, não impedindo a aplicação do princípio (Masson, 2019).

Nesse teor, Damásio de Jesus (2020, p. 56) aduz:

[...] Em nosso entender, não se justifica vincular a aplicação desse princípio a fatores subjetivos, como a reincidência ou reiteração criminosa, como têm feito nos últimos anos nossos tribunais superiores. (...) A insignificância está relacionada à tipicidade material do fato e, portanto, nada tem a ver com aspectos ligados à pessoa do agente. [...]

Logo a reincidência está situada na dosimetria da pena, não tendo relevância a distinção entre primário e reincidente (Estefam, 2022). De outro lado, há autores que afirmam que a reincidência impede a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o criminoso já teve uma oportunidade anterior de se ressocializar e não o fez, o que indica uma maior periculosidade e um maior risco de reiteração de condutas criminosas. Esses autores defendem que a reincidência deve ser considerada um fator agravante da pena e não pode ser ignorada (Masson, 2019).

Com relação ao requisito que se refere as condições pessoais do ofendido, este leva em consideração as condições pessoais da vítima do crime, como sua idade, saúde, condição econômica, dentre outras. Se a vítima for uma pessoa vulnerável, como uma criança ou um idoso, por exemplo, o dano causado pelo crime pode ser considerado mais significativo do que se a vítima fosse uma pessoa saudável e financeiramente estável, o que pode refutar a aplicação desse instituto (Estefam, 2022).

## **2.2. O crime de Estelionato**

### **2.2.1. Contexto histórico e Conceito.**

O homem sempre se utilizou da fraude visando auferir proveitos impróprios em prejuízo a outrem. Definir o surgimento das condutas que configuram o estelionato, quais sejam, obter vantagem ilícita mediante meios fraudulentos é tarefa impossível. Rousseau ou Hobbes, ambos com posicionamentos diferentes acerca da natureza humana. Rousseau defende que o homem nasce bom, porém o convívio em sociedade o torna mutável, Hobbes por sua vez está do lado dos que entendem ser o homem mal por natureza. Pensamentos distintos, porém, ambos chegam à conclusão de que a utilização da fraude reflete a natureza humana.

Pode-se afirmar que o crime de estelionato é uma figura mais recente, com origem no Direito Romano (Bitencourt, 2012). O estelionato era conhecido como "stelionatus" e era considerado um crime contra a propriedade. O termo "stelionatus" derivava do latim "stelio", que significa "trapaceiro". Esse crime era caracterizado pela utilização de artifícios para enganar outra pessoa e obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (ESTEFAM, 2022). Trata-se de um crime contra o patrimônio, que diferente do roubo ou furto o autor utiliza-se do artil para obter a vantagem econômica indevida em prejuízo alheio.

Com isso, o artigo 171 do Código Penal conceitua o delito da seguinte forma:

[...] Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, artil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Logo, nota-se que a fraude é o núcleo do crime de estelionato, onde através dela, o agente obtém a vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

Nucci (2019, p. 626) conceitua o crime de estelionato como:

[...] O estelionato é um crime artístico, pois implica representação, convencimento, falas decoradas, cenários montados, figurantes e todos os aparatos necessários para enganar alguém com uma história; (...), ao final, não recebe aplausos, mas ganha uma vantagem ilícita em detrimento da vítima, que

se deixou iludir [...].

### **2.2.2. Objeto Jurídico.**

A norma penal, com a tipificação do crime de estelionato, visa proteger inviolabilidade do patrimônio, bem como a boa-fé, com o objetivo de garantir a confiança, principalmente em relações financeiras, pois o patrimônio trata-se de um bem fundamental para o indivíduo (Estefam, 2022).

Capez (2019), em sua linha de raciocínio, chega à conclusão que o estelionatário é um criminoso que sempre viola a boa-fé, mesmo que o bem que ele visa, tirar proveitos, seja considerado de valor irrisório, considerando que sua conduta é ilícita por natureza. Damásio de Jesus (2020), salienta que, além da vantagem ilícita, é necessário que o autor cause um prejuízo econômico para a vítima, não ocorrendo essa subsunção, seria uma mera tentativa. Logo, infere-se dessa discussão que o entendimento que prevalece é de que o termo, possui um caráter patrimonial, devendo corresponder a uma vantagem ilícita econômica, haja vista a sua localização dentro do título II da parte especial do Código penal (Estefam, 2022).

### **2.2.3. Sujeitos**

Qualquer pessoa poderá assumir o polo ativo ou passivo na prática do crime de estelionato, assim sendo o sujeito ativo poderá ser tanto quem pratica a fraude quanto quem se beneficia desta, no qual, utiliza-se de diversas artimanhas e artifícios fraudulentos. Dentro desta lógica, o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa que sofra um dano ou prejuízo patrimonial (Jesus, 2020).

### **2.2.4 Núcleos do Tipo**

O crime de estelionato é um crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, por isso a pena é relativamente pequena, tratando-se de crime comum em relação ao sujeito ativo, no qual, qualquer pessoa pode cometer o crime. Em análise a letra de lei, vejamos o que diz o artigo 171 CP, e como está descrito o estelionato:

[...] Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis [...].

Logo, chega-se à conclusão do delito ser material, pois exige não só a vantagem ilícita do criminoso, mas também o prejuízo alheio. Nessa banda, o estelionatário usa de meios fraudulentos, mediante o emprego de astúcia, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Assim, em vez de usar a violência ou grave ameaça, o agente emprega uma estratégia para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos. Nesse teor, Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 628), exemplifica os mecanismos utilizados para a prática do delito:

[...] erro: é a falsa percepção da realidade. O agente coloca – ou mantém – a vítima numa situação enganosa, fazendo parecer realidade o que efetivamente não é. (...); b) artifício: é astúcia, esperteza, manobra que implica engenhosidade. Ex.: o sujeito, dizendo-se representante de uma instituição de caridade conhecida, fazendo referência ao nome de pessoas conhecidas que, de fato, dirigem a mencionada instituição, consegue coletar contribuição da vítima, embolsando-a; c) ardil: é também artifício, esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratagemas. No exemplo dado anteriormente, o agente prepara um local com a aparência de ser uma agência de venda de veículos, recebe o cliente (vítima), oferece-lhe o carro, recebe o dinheiro e, depois, desaparece. [...].

Portanto, conforme supra estudado, o delito de estelionato se resume ao agente infrator auferir vantagem ilícita e causar perda econômica, ainda que de forma indireta a outrem.

#### **2.2.5. Momento Consumativo.**

A redação do artigo 171 do Código penal, por si só, nos faz chegar a uma conclusão lógica de que se trata de um crime material, haja vista a imposição do verbo obter, constituindo o núcleo do tipo do delito.

Nesse teor Nucci, (2019, p. 487) aduz que: “Os crimes de resultado (também denominados materiais ou causais) são aqueles que somente se concretizam se atingirem um resultado naturalístico, isto é, uma efetiva modificação do mundo exterior”. Assim, para a efetiva consumação do estelionato, deve-se ser observado o binômio imposto pelo Código, qual seja: obtenção da vantagem ilícita e prejuízo alheio, sendo que na falta de

um desses elementos, trata-se apenas de mera tentativa (Jesus, 2020).

#### **2.2.6. Tentativa**

No crime de estelionato, sendo esse um crime patrimonial, admite-se a tentativa, na qual, o sujeito que pratica pode ser punido, mesmo que este utilizando de todos os meios para enganar a vítima, não obtenha êxito, decorrente de circunstâncias que fogem do seu controle ou domínio, e mesmo enganando e ludibriando a vítima, não se efetiva o golpe.

Neste caso, é considerado tentativa a ação do indivíduo, em que este executa ações de modo a enganar a vítima, mas que não consegue reter vantagem sobre bens e valores, de forma que mesmo que tenha já enganado, induzido a vítima, não é consumado, pois o bem não chega até suas mãos. Em casos como esse é considerado apenas tentativa, na qual o sujeito mesmo enganando alguém não consegue causar nenhum prejuízo a outrem (Jesus, 2020).

Diante disso, por se tratar de um crime de vantagem patrimonial, para que seja configurado tentativa de estelionato, o sujeito ativo, não consegue obter para si, vantagem ilícita ou apropriação de bem para si, mesmo enganando o sujeito passivo (vítima), induzindo-o ao erro.

#### **2.2.7. Forma Privilegiada.**

O Código penal, em seu artigo 171 § 1º, conceitua a forma privilegiada do crime de estelionato, da seguinte forma; “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º”. Observa-se a imposição de um binômio, qual seja, a primariedade do agente e o pequeno valor do prejuízo. Nucci, (2019, p. 638), defende a ideia de que não se deve falar também em antecedentes, uma vez que “exige-se primariedade para o réu (não ser reincidente – art. 63, CP), embora não se fale em antecedentes. Portanto, somos da opinião de que o juiz, para aplicar este benefício, não deve exigir bons antecedentes”.

Ressalte-se, nesse contexto, que o estelionato privilegiado não se confunde com o princípio da insignificância, haja vista que este é uma causa de exclusão da própria

tipicidade do crime e aquele é uma causa de diminuição da pena. Assim, a figura do estelionato privilegiado, não afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Nesse teor é importante frisar o entendimento da doutrina, assim André Estefam (2022, p. 864), nos diz que:

A figura do privilégio não exclui a aplicação do princípio da insignificância ao estelionato. Para tanto, será necessário que o prejuízo seja ínfimo, ou seja, de tal forma diminuto que não se possa dar relevância alguma à lesão produzida ao bem jurídico. Recomenda-se, todavia, extrema cautela para não confundir “pequeno valor”, o qual caracteriza o privilégio, com “insignificância”, que resulta na atipicidade material da conduta. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal tem adotado quatro vetores (critérios objetivos) para a aplicação do princípio da insignificância. São eles: (a) a mínima ofensividade da conduta; (b) seu baixo grau de reprovabilidade; (c) a inexpressividade da lesão ao bem jurídico; (d) a ausência de periculosidade social da ação.

Por tanto, pode-se concluir que o juiz irá analisar o caso concreto para chegar a uma conclusão sobre qual instituto deverá ser aplicado, se a causa de diminuição da pena, caracterizado pelo privilégio, ou se a causa de exclusão da própria tipicidade, se tratando assim do princípio da insignificância. Deve-se observar que não existe uma fórmula predeterminada, ficando assim a critério do juiz, de acordo com o seu livre convencimento.

#### **2.2.8. Modalidades de Estelionato.**

Existem diversas formas de cometer o crime de estelionato, pois trata-se de um crime de ação livre, logo essas variações ocorrem de acordo com a forma como o crime é praticado. Nucci (2019) explica que os crimes de forma livre são os delitos que podem ser praticados de qualquer meio pelo agente, não havendo, no tipo penal, qualquer vínculo com o método. Exemplo: apropriação indébita, infanticídio, lesão corporal, entre outros.

O autor classifica o crime de estelionato da seguinte forma (Nucci, 2019, p. 630):

[...] Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (“obter”, “induzir” e “manter” implicam ações); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo). Sobre a possibilidade de reconhecimento da permanência, ver a nota 13; de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que pode ser

praticado por um só agente); plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

Assim, nota-se que a figura do artigo 176 caput do código penal, se refere ao estelionato fundamental. Logo, como já aduzido, trata-se de um crime de forma livre que pode ser cometido de diversas formas. Pensando nisso o legislador criou algumas subespécies do estelionato base, cada uma com suas especialidades, porém sempre serão utilizados os elementos dos crimes já aduzidos anteriormente, quais sejam a fraude cumulada com a vantagem ilícita e o prejuízo alheio (Greco, 2022).

Nesse teor o artigo 171 § 2º traz algumas condutas que são equiparadas ao crime de estelionato:

[...]

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Desse modo, a doutrina atribui a essas condutas como subespécies do crime de estelionato, devendo levar em consideração o princípio da especialidade, sendo a figura fundamental prevista no caput, genérica e subsidiária em relação as demais, qualquer conduta que não se refira as modalidades previstas no § 2º do artigo 171 do Código Penal, será incurso como o estelionato previsto no caput (Gonçalves, 2021).

### **2.3. Análise de casos Jurisprudenciais no TJ-GO, sobre o princípio da insignificância aplicado ao estelionato**

Para uma análise mais aprofundada, no que se refere a aplicação do princípio da insignificância aos casos de estelionato dentro do tribunal de justiça do Estado de Goiás, é imprescindível, destacar o seu entendimento jurisprudencial. Salientamos que empregamos uma abordagem metodológica baseada no método hipotético-dedutivo, combinando procedimentos quantitativos e qualitativos de pesquisa, realizamos uma investigação sistemática e estruturada dos casos jurisprudenciais, estabelecendo um vínculo sempre que possível entre as decisões, pareceres e fundamentos jurídicos do tribunal com as teorias doutrinárias citados anteriormente.

Logo, foi realizada uma análise em um total de 11 decisões recentes, proferidas dentro do tribunal de justiça do estado de Goiás, com o lapso temporal compreendido entre os períodos de 2020 a 2022.

#### **2.3.1. Análise Processual (Fundamentos Jurídicos do Tribunal)**

Em conclusão da análise realizada, é importante ressaltar os principais argumentos jurídicos dos acórdãos proferidos, avaliando assim de forma mais detalhada as suas decisões. Assim, de início merece destaque o julgado na apelação nº 0090678-34.2019.8.09.0175 de relatoria do Desembargador Roberto Horácio Rezende, cuja a ementa se perfaz:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIAS DE PROVAS. INCOMPORTÁVEL PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Provadas sobremaneira a materialidade e a autoria do delito de estelionato, bem como os elementos objetivos e subjetivos do tipo, consistentes em induzir alguém em erro, com o fim especial de obter vantagem indevida em prejuízo alheio, impõe-se a manutenção do édito condenatório. 2. Tem-se o crime de estelionato tentado se apesar do emprego da fraude idônea a ludibriar a vítima, o agente não consegue obter a vantagem ilícita em prejuízo alheio em decorrência de fatos alheios à sua vontade. 3. Inaplicável o princípio da insignificância penal no crime de estelionato pela reprovabilidade da conduta penal, especialmente quando o prejuízo causado não é de pequena monta. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Criminal Nº 0090678-34.2019.8.09.0175, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relator: Roberto Horácio Rezende, Julgado em 12/12/2022).

A referida apelação tem como escopo a sentença definitiva, proferida por juiz singular, que condenou o apelante pela prática da infração penal tipificada no art. 171, *caput*, e no art. 171, *caput*, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, do Código Penal. Em suas razões de apelação o réu além de outras teses de mérito, pugnou pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, III em virtude da atipicidade material da conduta requerendo assim a incidência do princípio da insignificância.

Conforme se infere dos autos, o apelante foi denunciado por incorrer no crime de estelionato, no qual, utilizando o mesmo *modus operandi*, obteve para si e tentou obter para si, respectivamente, vantagens ilícitas em prejuízo da referida empresa, induzindo os atendentes de caixa em erro, mediante fraude, para obter vinhos no valor total de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) pagando apenas R\$ 21,99 (vinte e dois reais). Já no dia de sua prisão em flagrante, obteria uma vantagem ilícita relevante ao obter vinhos no total de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) por meros R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) ocorrendo nesse segundo caso, apenas a tentativa.

No caso, o apelante utilizava-se do mesmo meio, substituindo o rótulo dos vinhos, por produtos de limpeza, no intuito de obter vantagem pela diferença dos preços. O apelante em sua tese de defesa, no que tange a aplicação do princípio da insignificância, utilizou-se dos requisitos abordados pela jurisprudência do STF, quais sejam: (i) mínima ofensividade; (ii) ausência de periculosidade; (iii) reduzido grau de reprovabilidade; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. Argumentou que sua conduta não se revestiu de reprovabilidade e não houve fator social negativo, haja vista o pequeno valor do prejuízo em consideração ao patrimônio da vítima. Mostrando que a vítima possui patrimônio elevado, chegando a 187.535 milhões de reais.

O relator, em seu voto, refutou as teses defensivas, sob o argumento de que não houve reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica em razão do expressivo valor obtido. Para o desembargador não se deve levar em consideração apenas as condições da vítima. Nesse teor aponta o ilustre relator:

[...] No caso em questão, verifico que a vantagem econômica obtida pelo Apelante é de relevante valor, pois adquiriu vinhos no valor total de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) pagando apenas R\$ 21,99 (vinte e dois reais). Já no dia de sua prisão em flagrante, obteria uma vantagem ilícita relevante ao obter

vinhos no total de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) por meros R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais). Isso posto, levando em conta os altos valores e o

contexto da conduta, tem-se uma conduta com relevante expressão jurídica, bem como uma alta reprovabilidade, pois a conduta criminosa foi perpetrada por um médico e envolvia a obtenção de produtos supérfluos (vinhos). Isto é, alguém que, *prima facie*, possuía plenas condições de adquirir os produtos em questão, todavia, optou livremente e sem nenhuma razão válida por incorrer uma conduta ilícita. Por fim, autorizar a incidência do princípio da bagatela exclusivamente porque a empresa vítima obteve lucros milionários no último ano, acarretaria a descriminalização automática de todos os crimes do tipo em face de grandes empresas, o que evidentemente não é albergado pela bagatela. **No caso em tela, o valor do bens não deve ser cotejado somente com o patrimônio da empresa vítima**, mas sim com a renda média da população brasileira, o que torna evidente que os prejuízos impostos pela conduta do Apelante não se subsomem ao princípio da insignificância (grifamos) [...]

Logo, infere-se que seu entendimento está em consonância com a doutrina, haja vista que os requisitos atribuídos pela jurisprudência não devem ser analisados isoladamente e sim de forma cumulativa. Nesse teor o doutrinador Fernando Capez (2020, p. 86), relata que:

[...] Tal princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades. O furto, abstratamente, não é uma bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser. Em outras palavras, nem toda conduta subsumível ao art. 155 do Código Penal é alcançada por este princípio, algumas sim, outras não. É um princípio aplicável no plano concreto, portanto. Da mesma forma, vale notar que o furto de um automóvel jamais será insignificante, mesmo que, diante do patrimônio da vítima, o valor seja pequeno quando cotejado com os seus demais bens. Em suma, nota-se que as principais teses defensivas, quais sejam pequeno valor do prejuízo e a proporcionalidade desse valor em relação ao patrimônio da vítima, foram afastadas pelo tribunal, haja vista que os requisitos submetidos pela jurisprudência não devem ser analisados de forma individual. No mais, nota-se que na referida decisão não faz referência a qualquer critério objetivo para designar o que seria considerado “vantagem econômica de relevante valor”. Também é relevante notar que o julgador se refere a produtos supérfluos (vinhos) o que para o mesmo denota a alta reprovabilidade da conduta e expressão jurídica, haja vista a capacidade econômica do agente ao cometer a conduta.

Em diante, merece destaque a análise da Apelação Criminal nº 0200143-71.2017.8.09.0102 de relatoria do desembargador Eudécio Machado Fagundes com a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INFRAÇÃO BAGATELAR IMPRÓPRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1) Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do estelionato, não há que se falar em absolvição, uma vez que consumado o crime pelo considerável prejuízo sofrido pela vítima, pois o apelante obteve clara

vantagem indevida, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância, o reconhecimento da infração bagatela imprópria, a aplicação do princípio da

irrelevância penal do fato e o reconhecimento da figura do privilégio, quando o valor do bem subtraído não é ínfimo, sendo o apelante useiro e vezeiro na prática de estelionatos na comunidade. PENA. MANUTENÇÃO. 2) Sem reparos a pena imposta, no mínimo legal, devidamente substituída por uma restritiva de direitos. DE OFÍCIO: ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. 3) Sendo o apelante primário, adequa-se o regime prisional do semiaberto para o aberto. DO PREQUESTIONAMENTO. 4) No caso em questão, todos os princípios constitucionais foram respeitados, constituindo o prequestionamento exigência formal de que a questão objeto dos Recursos Especial e Extraordinário tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, ABRANDADO O REGIME PRISIONAL DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. (Apelação Criminal Nº 0200143-71.2017.8.09.0102, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relator: Eudécio Machado Fagundes, Julgado em 22/08/2022).

Na ocasião, o apelante foi condenado pela prática do crime de estelionato, artigo 171 caput do Código Penal, a pena de 01 ano de reclusão no regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 (dez) dias multas no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. O apelante obteve a quantia de 800 reais de forma ilícita em prejuízo alheio, induzindo vítima em erro, após ludibriar a mesma no caixa eletrônico, realizando a troca dos cartões e fazendo saques indevidos em nome dela.

Em suas razões o apelante argumentou sobre a ausência de tipicidade material haja vista a incidência do princípio da insignificância, apontando que houve a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento além da mínima ofensividade. Sua tese de defesa se lastreou sob o argumento de que a vítima não sofreu nenhum prejuízo pois os valores lhe foram devolvidos pelo próprio banco.

O relator argumentou sobre os requisitos abordados pelo STF, aduzindo na ocasião que:

A aplicação dessa causa pressupõe a existência cumulativa de alguns requisitos, apontados no HC nº 84.412/SP (*leading case*), julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do insigne Ministro Celso de Mello, consistentes em: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo que a ausência de quaisquer dessas condições condiciona à inaplicabilidade do aludido princípio. princípio. Certo que está assentada nos Pretórios brasileiros, o entendimento que o Princípio da Insignificância não deve ser aplicado quando, como na hipótese dos autos, foi subtraído da vítima o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ocasião em que o salário mínimo era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto substancial a quantia.

Nota-se mais uma vez que não houve um critério objetivo adotado pelo tribunal no que se refere ao valor angariado pelo apelante, não denotando qual valor poderia ser considerado insignificante ao ponto de não ocorrer uma evidente lesão jurídica, o relator apenas faz referências ao valor correspondente ao salário mínimo na época dos fatos, o que na sua concepção seria inviável a aplicação do instituto, haja vista que a vantagem ilícita era proporcional ao valor do salário mínimo.

O apelante também argumenta que é primário e de bons antecedentes, o que afastaria a periculosidade social da ação. A tese também foi refutada pelo tribunal haja vista a certidão dos antecedentes criminais que constaram nos autos do processo, ocorrendo inclusive a prática do mesmo crime em outras oportunidades. Nesse teor aduz o relator que:

[...] Não fosse apenas isso, tem-se que o apelante ostenta várias anotações em sua Certidão de Antecedentes (fls. 117/121), por recidivas no mesmo crime (04 crimes no intervalo de janeiro a junho/2017), circunstância indicativa de reprovabilidade e que faz dessas condutas seu meio de subsistência, obstando o reconhecimento do desvalor da conduta em razão da insignificância de sua ação criminosa, pouco importando que a quantia subtraída da vítima. [...]

Assim, infere-se, que apesar da divergência da doutrina e jurisprudência acerca da aplicação do princípio da insignificância aos casos em que o agente é reincidente, o posicionamento do tribunal é de que esse instituto não deve ser aplicado no caso de reincidência específica.

Em outra análise, pode-se destacar mais uma vez a referência ao instituto da reincidência feita pelo tribunal. Assim a apelação criminal Nº 0138510-70.2018.8.09.0087 de relatoria desembargador Leandro Crispim possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO CONCLUSÃO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Concluído o inquérito policial pela autoridade policial, oferecida a denúncia, processualizado o feito e prolatada sentença, resta superado eventual excesso de prazo suscitado a este título. Mormente quando não demonstrado prejuízo, tratando-se, portanto, de mera irregularidade. 2- MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. (...) . 3- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

REITERAÇÃO CRIMINOSA. Inviável a aplicação do princípio da insignificância se o apelante é dado à prática de crimes patrimoniais. 4-

DECLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PRIVILEGIADO. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INSUCESSO (...). (Apelação Criminal Nº 0138510-70.2018.8.09.0087, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relator: Leandro, Crispim, Julgado em 28/03/2022).

No caso o réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, além de 12 dias-multa sendo fixado cada dia no valor mínimo legal, após obter pra si de vantagem ilícita em prejuízo alheio a quantia de 175,00 (cento e setenta e cinco reais) reais com a encomenda de um buquê com 24 rosas, o qual foi entregue ao acusado sem que ele tenha realizado o pagamento.

Em suas razões de apelação, pugnou o condenado pela aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material da conduta em virtude do ínfimo valor obtido, bem como a devolução posterior do objeto.

O relator afastou a tese defensiva, citando os requisitos objetivos trazidos pelo STF, alegando que não foram preenchidos todos os vetores de forma cumulativa, haja vista a constatação de outros crimes transitados em julgado, inquéritos e ações penais em andamento na certidão de antecedentes criminais. O relator aduz que:

[...] No caso em exame, não há o preenchimento de todos esses vetores simultaneamente pelo apelante. A certidão de antecedentes criminais do acusado (mov. 1, arq. 105, fs. 162/168) retrata que este não foi um fato isolado na vida de Rodrigo. Do referido documento, denoto que contra o insurrecto há vários inquéritos e ações penais em curso pela prática de delitos de estelionato. Ademais, em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), constata-se que o acusado já possui, inclusive, duas condenações transitadas em julgado pelo crime de estelionato (n. 0149214-45.2018.8.09.0087, data do fato: 27/04/2015, data do trânsito: 04/12/2021; e n. 0116908-23.2018.8.09.0087, data do fato: 06/07/2018, data do trânsito: 11/05/2021) Ora, de acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, seguida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância quando evidenciado que o agente é dado à prática reiterada de crimes, contra o patrimônio. Assim, a reiteração criminosa desconfigura a conduta de bagatela.

Nota-se que o entendimento do tribunal demonstra que a reincidência e antecedentes criminais, inclusive inquéritos em andamento, são causas impeditivas para o reconhecimento do princípio da insignificância, o que diverge com alguns julgados da jurisprudência do STJ bem como alguns entendimentos doutrinários. Nesse teor o STJ relata que:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BENS AVALIADOS EM R\$ 90,25. CERVEJAS E REFRIGERANTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto se trata de bens - cervejas e refrigerantes - avaliados em R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, mínima a ofensividade da conduta. 2. **O fato de o agravado ser reincidente, por si só, não afasta o princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 490599 RS 2014/0066028-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/09/2014, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/10/2014). (BRASIL, 2014) grifo nosso.

Esse também é o entendimento do professor Damásio de Jesus (2020, p. 56):

Em nosso entender, não se justifica vincular a aplicação desse princípio a fatores subjetivos, como a reincidência ou reiteração criminosa, como têm feito nos últimos anos nossos tribunais superiores. A insignificância está relacionada à tipicidade material do fato e, portanto, nada tem a ver com aspectos ligados à pessoa do agente. (JESUS, 2020, p. 56).

O STF, por sua vez, possui julgados divergindo de tal entendimento, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidentes:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo “conglobante”, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime aberto, com base no da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abranger o regime inicial de cumprimento da pena (...) **O paciente fora condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de furto simples de chinelo avaliado em R\$ 16,00. Embora o bem tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituirá a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência.** Nesse caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem. (HC 123108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (grifamos).

Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 525), na mesma via de pensamento, ressalta:

Como regra, reiterando aspecto já mencionado, não se concede o benefício da atipicidade, por insignificância, quando se constata a reincidência ou os maus antecedentes do agente. A explicação para isso concentra-se no fato de não

existir disciplina legal a respeito, razão pela qual é preciso que a doutrina e a jurisprudência construam os requisitos para a sua aplicação. Objetivamente, o valor intrínseco do bem é relevante. No entanto, subjetivamente, é fundamental verificar que se não se trata de agente que reitera a prática criminosa, inclusive valendo-se da individual consideração da bagatela. Seria uma imunidade penal inconcebível. Assim, ressalta-se que o entendimento do tribunal de justiça do Estado do Goiás é pela não aplicação do princípio da insignificância quando tratar-se de indivíduo reincidente, inclusive quando for o agente reincidente específico na prática de delitos de estelionato. No mais, o tribunal vai além, argumentando que até mesmo inquéritos policiais podem impedir a aplicação desse instituto.

Outro critério adotado pelo tribunal em alguns de seus julgados é o percentual de 10% correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época dos fatos. Esse é o teor da apelação nº 0148537-15.2018.8.09.0087 que tem como ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRELIMINARES. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. PROVA SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. PRIVILÉGIO. ATENUANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. *SURSIS*. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS PEDIDOS. 1- Inexiste nulidade decorrente de excesso de prazo para o encerramento do inquérito e para o oferecimento da denúncia, posto que as transposições dos limites temporais definidos pelos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, caracterizam meras irregularidades, afastadas com o recebimento da peça acusatória. 2- Não há que se falar em nulidade processual ao argumento do não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processado, quando não estiverem preenchidos os requisitos constantes no artigo 89, da Lei 9.099/95. 3- Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de estelionato, é inviável o acolhimento do pleito absolutório por ausência de provas. 4- Inaplicável o princípio da bagatela, uma vez que o valor do prejuízo causado não pode ser tido como ínfimo. 5 – Não prospera a tese de crime impossível, se não demonstrada a absoluta ineficácia do meio ou a impropriedade absoluta do objeto. 6- Demonstrado que o agente tinha condições de perceber que o seu comportamento não encontra respaldo no direito, é descabida a alegação de ausência de potencial consciência da ilicitude (...). (Apelação Criminal nº 0148537-15.2018.8.09.0087, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relator: Des. J. Paganucci JR, Julgado em 28/03/2022).

Em seu voto o relator aduziu que o valor obtido em prejuízo alheio foi superior a 10% do valor correspondente ao salário mínimo, critério que é utilizado pelo próprio STJ, assim em seu voto o desembargador argumenta que:

“Sobre a aplicação do princípio da insignificância, o entendimento jurisprudencial consolidado é de que ela somente é possível quando estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica

provocada. Na espécie, o prejuízo suportado pela vítima, no montante de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) é bem superior a 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, parâmetro estabelecido pelo STJ para viabilizar o princípio da bagatela”.

Por fim, em contraponto os argumentos utilizados pelo tribunal, está o julgado da apelação criminal nº 0379442-17.2016.8.09.0175 de relatoria da desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Confira-se:

EMENTA: ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. Comprovada a autoria e a materialidade, bem como demonstrado o dolo do apelante em causar prejuízo financeiro às vítimas, ao anunciar e vender aparelhos celulares, recebendo pelos mesmos, sem a correspondente entrega do produto, inviável o acolhimento do pleito absolutório. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Inaplicável o princípio da insignificância penal no crime de estelionato pela reprovabilidade da conduta penal, especialmente quando o prejuízo causado não é de pequena monta. DESCLASSIFICAÇÃO PRIVILEGIADO. Ausente o requisito objetivo do prejuízo de pequena monta, o privilégio não pode ser reconhecido. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. Inadmissível o reconhecimento da confissão quando o réu nega que tivesse a intenção de causar prejuízo às vítimas. EXCLUSÃO PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Incomportável a isenção da pena de multa, prevista no preceito secundário do tipo penal incriminador, sob pena de violação do princípio da legalidade. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. Havendo pedido expresso deduzido na denúncia, deve ser mantida a condenação por reparação mínima de danos, norma cogente prescrita no artigo 387, IV, do CPP. ISENÇÃO CUSTAS. PREJUDICADO. Pedido deferido em sentença. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal nº 0379442-17.2016.8.09.0175, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relatora: Des. Carmecy Rosa Maria Alves De Oliveira, Julgado em 01/12/2020).

No presente caso, o apelante visa reformar a sentença que o condenou como incurso nas sanções do artigo 171, “caput”, c/c artigo 71 (três vezes), do Código Penal Brasileiro, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime aberto, substituída por duas privativas de liberdade. Onde na ocasião o apelante auferiu a quantia de R\$1.274,00 em prejuízo alheio, após anunciar aparelhos celulares em plataforma online de compra e vendas, não entregando os objetos.

Em suas razões a defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância haja vista os valores ínfimos da obtenção e a devolução dos valores aduzidos.

Assim, refutando as teses de defesas, a relatora em seu voto argumentou que é inaplicável, no crime de estelionato o princípio da insignificância, pois a conduta de obter vantagem ilícita mediante artil com o prejuízo alheio, atinge mais de um bem jurídico o que não coaduna com os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF.

A relatora, em parte do seu voto, aduz que:

[...] Imerede prosperar, também, o pleito quanto a aplicação do princípio da insignificância, já que cedo que referido postulado, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, consistindo em causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Segundo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, para empregar o princípio da bagatela exige-se a satisfação, de forma concomitante, dos seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Assim, é inaplicável, no crime de estelionato o princípio da insignificância penal, ao propósito de afastar a tipicidade material do comportamento, pela inexpressividade da conduta iniciada, já que, configurada a conduta de tentar obter vantagem ilícita, mediante ardil, em prejuízo da vítima, a ofensa ocorre, a um só tempo, contra dois bens jurídicos, pela natureza complexa, não podendo incidir sobre as elementares que protegem a pessoa que pretendia enganar ou o patrimônio, não constituindo um indiferente [...].

Nota-se que em contrapartida dos outros julgados, onde não afastaram a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de estelionato, a presente apelação refutou o reconhecimento da causa de exclusão da tipicidade material, pela sua própria inadequação com o delito de estelionato, o que diverge também de entendimentos jurisprudenciais do STF e STJ, além de entendimentos doutrinários.

Nesse teor, Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 631), discorrendo sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de estelionato informa que:

[...] É admissível no contexto do estelionato, tanto quanto nos demais delitos patrimoniais sem violência ou grave ameaça. Se o bem jurídico da vítima for minimamente afetado, não se há que falar em crime configurado. Certamente, respeitam-se todas as demais condições para o acolhimento da tese do delito insignificante, como primariedade, bons antecedentes, objeto tutelado de interesse individual, valor do dano causado etc.

Logo, ressalta-se que esse entendimento é minoritário no tribunal, sendo o único dos julgados analisados, que não reconheceu a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes de estelionato.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema proposto apresenta relevância jurídica, visto que o princípio da

insignificância tem sido objeto de intensas discussões no âmbito do Direito Penal, especialmente em relação a crimes patrimoniais. No caso específico do crime de estelionato, que possui diversas formas e configurações, a utilização desse princípio pode ser controversa e gerar debates acerca de sua adequação ao caso concreto. Além disso, a pesquisa tem relevância para a sociedade, uma vez que a aplicação do princípio da insignificância no crime de estelionato pode ter impactos na proteção do patrimônio.

O primeiro capítulo foi destinado a uma revisão bibliográfica sobre o princípio da insignificância, sua origem e evolução no Direito Penal brasileiro, sua natureza jurídica bem como os requisitos impostos pela jurisprudência. No segundo capítulo, foi abordado de forma detalhada o crime de estelionato, constante no artigo 171 do Código Penal, com os aspectos abordados pela doutrina bem como os diferentes conceitos e formas de estelionato previstos na legislação brasileira. No terceiro capítulo, foram analisados os casos jurisprudenciais com ênfase no tribunal de justiça do estado de Goiás, que ilustram a aplicação ou não do princípio da insignificância às ações penais sobre o crime de estelionato.

Mostramos que a aplicação do princípio da insignificância nos casos dos crimes de estelionato no referido tribunal possui relevantes controvérsias. Assim, os julgados estudados resultaram em sua totalidade pela não aplicação do referido instituto ao caso concreto. Denota-se que o entendimento do tribunal não afasta de forma abstrata a aplicação do princípio e sim apenas nos casos analisados, logo infere-se que se os requisitos estiverem preenchidos, nada obsta a sua incidência.

A análise jurisprudencial dos casos julgados, revelou que o Tribunal de Justiça de Goiás adota uma postura cautelosa. Os magistrados têm levado em consideração diferentes critérios, como a obtenção da vantagem econômica auferida, as condições pessoais do agente e da vítima, bem como a existência de antecedentes criminais, que refletem diretamente nos requisitos impostos pela jurisprudência dos tribunais superiores, quais sejam, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que o critério mais relevante, constando em quase todas as decisões é sem dúvida o critério da vantagem econômica obtida. Sendo, portanto, variável os parâmetros utilizados pelo tribunal, sobre o que seria capaz de ser considerado ínfimo ao ponto de

ser afastado a tutela do direito penal. É evidente que o valor correspondente ao salário mínimo é sempre citado nas decisões, quando no caso o valor obtido foi superior a 10% do salário mínimo vigente na época dos fatos.

Outro critério incidente em quase todas as decisões diz respeito aos antecedentes criminais do indivíduo, onde o tribunal não reconhece a aplicação do princípio nos casos em que o indivíduo seja reincidente, inclusive em alguns casos foram citados inquéritos em andamento com o fim de obstar a sua incidência. Por fim, pode-se concluir que a aplicação é viável, desde que estejam preenchidos os requisitos impostos pelo tribunal.

#### 4. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção **Tratado de direito penal** volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 3 :parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos** / Cezar Roberto Bitencourt. - 8. ed. rev. e ampl. –São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando Parte geral / Fernando Capez. **Coleção Curso de direito penal**. V. 1 – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 / Fernando Capez. - 19. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**Código Penal**, Brasil. Decreto-lei Nº 2.848 de 7º de dezembro de 1940. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

ESTEFAM, André, **Direito Penal: Parte Especial** – Arts. 121 a 234-C – v. 2 / André Estefam. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Direito Penal).

ESTEFAM, André **Direito Penal: Parte Geral** – Arts. 1º a 120 – v. 1 / André Estefam. – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Direito Penal).

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério **Curso de direito penal**: volume 1: **parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal / Rogério Greco. – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

Greco, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal**/Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

JESUS, Damásio de. **Parte geral** / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. –

Direito penal vol. 1- 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio de Parte especial: **crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio** – arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 2 – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber Direito Penal: **parte geral** (arts. 1º a 120) – vol. 1 / Cleber Masson. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MASSON, Cleber, **Direito penal: parte especial**: arts. 121 a 212 / Cleber Masson. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Nucci, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza **Curso de Direito Penal: parte especial**: arts. 121 a 212 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. 609 p.

ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. **Princípio da insignificância no direito penal**. Revista Ju-rídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 2, p. 243-262, 2012.

## JURISPRUDÊNCIAS COLETADAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus **115.226-MG**. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Segunda Turma. Julgamento em: 14/05/2013. Publicado no DJe-229 11-23. Disponível em: <  
[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Habeas%20Copus%20115226&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Habeas%20Copus%20115226&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em 24 de maio de 2023.

Apelação Criminal Nº 0090678-34.2019.8.09.0175, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relator: Roberto Horácio Rezende, Julgado em 12/12/2022. Disponível em: <  
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>>. Acesso em 24 de maio de 2023.

Apelação Criminal Nº 0200143-71.2017.8.09.0102, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relator: Eudécio Machado Fagundes, Julgado em 22/08/2022). Disponível em: <  
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>>. Acesso em 24 de maio de 2023.

(Apelação Criminal Nº 0138510-70.2018.8.09.0087, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relator: Leandro, Crispim, Julgado em 28/03/2022). Disponível em: <  
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>>. Acesso em 24 de maio de 2023.

(STJ – AgRg no AREsp: 490599 RS 2014/0066028-8, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 23/09/2014, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/10/2014). (BRASIL, 2014). < BRASIL, STJ, 2014) <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp> >. Acesso em 24 de maio de 2023.

(HC 123108, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, Processo Eletrônico DJe-018 divulgado 29-01-2016 Publicação 01-02-2016). < [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=fals e&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=que%20vai%20al%C3%A9m%20da%20simples%20afere%C3%A7%C3%A3o%20do%20resultado%20material%20da%20conduta,%20abrangendo%20tamb%C3%A9m%20a%20reincid%C3%Aancia%20ou%20contum%C3%A1cia%20do%20agente&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=fals e&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=que%20vai%20al%C3%A9m%20da%20simples%20afere%C3%A7%C3%A3o%20do%20resultado%20material%20da%20conduta,%20abrangendo%20tamb%C3%A9m%20a%20reincid%C3%Aancia%20ou%20contum%C3%A1cia%20do%20agente&sort=_score&sortBy=desc) >. Acesso em 24 de maio de 2023.

(Apelação Criminal nº 0148537-15.2018.8.09.0087, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relator: Des. J. Paganucci JR, Julgado em 28/03/2022). Disponível em: < <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php> >. Acesso em 24 de maio de 2023.

(Apelação Criminal nº 0379442-17.2016.8.09.0175, Tribunal de Justiça do Estado de GO, Relatora: Des. Carmecy Rosa Maria Alves De Oliveira, Julgado em 01/12/2020). Disponível em: < <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php> >. Acesso em 24 de maio de 2023.

| ANEXO - TABELA ANALÍTICA              |                 |                                                                                                                         |                                         |                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                              | DATA/JULGAMENTO | CONDENAÇÃO                                                                                                              | VANTAGEM<br>OBTIDA                      | RELATOR(A)                      | VOTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Apelação/<br>009067834.2019.8.09.0175 | 12/12/2022      | 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão/Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos | R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). | Des. Roberto Horácio Rezende    | vantagem econômica obtida pelo Apelante é de relevante valor (...) autorizar a incidência do princípio da bagatela exclusivamente porque a empresa vítima obteve lucros milionários no último ano, acarretaria a descriminalização automática de todos os crimes do tipo em face de grandes empresas, o que evidentemente não é albergado pela bagatela. conheço do apelo e <b>nego-lhe</b> provimento. |
| Apelação/<br>016745446.2017.8.09.0175 | 19/09/2022      | 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão                                                                               | R\$3.675,00 (três mil seiscentos e      | Juiz Subs: Adgmar José Ferreira | Não se há falar em reduzido grau de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|  |                                                             |                            |                                                      |
|--|-------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------------------|
|  | /Substituição da<br>pena privativa de<br>liberdade por duas | setenta e<br>cinco reais). | reprovabilidade<br>da conduta nem<br>tampouco mínima |
|--|-------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------------------|

|                                       |            |                                                                                                        |                                          |                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                       |            | medidas restritivas de direitos                                                                        |                                          |                                         | ofensividade da conduta, quando utilizando-se de anterior relacionamento comercial e confiança alcançada, tenta-se obter vantagem ilícita no valor de R\$3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais), não se concretizando tão somente por sua prisão em flagrante. conheço do apelo e dou <b>parcial</b> provimento ao recurso                                                                                                                                                                                                                                           |
| Apelação/<br>020014371.2017.8.09.0102 | 22/08/2022 | 01 (um) ano de Reclusão/ Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos | R\$ 800,00 (oitocentos reais),           | Des. Eudécio machado fagundes           | Certo que está assentada nos Pretórios brasileiros, o entendimento que o Princípio da Insignificância não deve ser aplicado quando, como na hipótese dos autos, foi subtraído da vítima o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (...) tem-se que o apelante ostenta várias anotações em sua Certidão de <b>Antecedentes</b> circunstância indicativa de reprovabilidade e que faz dessas condutas seu meio de subsistência, obstando o reconhecimento do desvalor da conduta em razão da insignificância de sua ação criminosa, pouco importando que a quantia subtraída da vítima. |
| Apelação/<br>027950858.2017.8.09.0076 | 13/06/2022 | 02 (dois) anos de Reclusão.                                                                            | R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) | juiz. subs Aureliano Albuquerque Amorim | O valor do objeto subtraído (...) era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ou seja, ultrapassava 10% do valor do salário-mínimo vigente à época do crime (R\$ 937,00 em 23/11/2017). Não pode ser considerado ínfimo, especialmente se considerar a realidade social do País, nem desprezível a ponto de ensejar a excludente de tipicidade. 2020). Ademais,                                                                                                                                                                                                                 |

|  |  |  |  |  |                                    |
|--|--|--|--|--|------------------------------------|
|  |  |  |  |  | conforme mostra<br>as Certidões de |
|--|--|--|--|--|------------------------------------|

|                                       |            |                                      |                                            |                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------|------------|--------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                       |            |                                      |                                            |                                     | Antecedentes Criminais<br>Acostadas Ora, de acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, seguida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância quando evidenciado que o agente é dado à prática reiterada de crimes, contra o patrimônio. conheço as apelações e dou-lhes <b>parcial</b> provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Apelação/<br>014107337.2018.8.09.0087 | 18/04/2022 | 01 (um) ano e dois meses de reclusão | Superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) | Juiz Subs<br>Rodrigo de<br>Silveira | Os pressupostos não se fazem presentes, posto que, o objeto do crime, de razoável expressão econômica para a vítima pessoa(...) No princípio da insignificância penal, não se leva em consideração ser o bem obtido por meio fraudulento de pequeno valor ou a inexistência de vantagem alcançada, indispensável a análise das circunstâncias em que ocorreu o crime de estelionato, art. 171, <i>caput</i> , do Código Penal Brasileiro, a vida pregressa do processado, repetente em delitos da mesma natureza, a relevância e a expressão do objeto para a vítima, de modo que, desfavorecido por um dos vetores, não incide na conduta a atipicidade material. Apelo <b>parcialmente</b> provido. |

|                                        |            |                                                                                                                                     |                                     |                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Apelação/<br>0058638.96.2019.8.09.0175 | 11/04/2022 | 01 (um) ano de<br>reclusão/<br>Substituição da<br>pena privativa de<br>liberdade por duas<br>medidas<br>restritivas de<br>direitos. | R\$ 300,00<br>(trezentos<br>reais). | Des. Eudécio<br>machado<br>fagundes | O princípio da<br>insignificância<br>penal, como<br>causa de exclusão<br>da tipicidade<br>material no<br>cometimento do<br>crime de<br>estelionato, artigo<br>171, <i>caput</i> , do<br>Código Penal<br>Brasileiro, não se<br>aplicada ao<br>processado que<br>comercializa |
|----------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                        |            |                                          |                                           |                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------|------------|------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        |            |                                          |                                           |                          | produto colocando gesso na embalagem, de modo a ludibriar a boa-fé da vítima, em conduta que se mostra reiterada, revelando a perigosidade social, ainda que o prejuízo dela decorrente não seja expressivo, ausente vetor de incidência da bagatela, razão para a ação penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Apelação/<br>0151493.71.2016.8.09.0152 | 11/04/2022 | 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão | R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). | Eudécio machado fagundes | Certo que está assentada nos Pretórios brasileiros, o entendimento que o Princípio da Insignificância não deve ser aplicado quando, como na hipótese dos autos, foi ilicitamente retirado da vítima R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ocasião em que o salário mínimo era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), portanto substancial a quantia. Não fosse apenas isso, tem-se que o apelante ostenta outra anotação em sua Certidão de Antecedentes (fls. 35/36), por recidiva no mesmo crime (com trânsito em julgado em 04/08/2014), circunstância indicativa de reprovabilidade e que faz dessa conduta seu meio de subsistência, obstando o reconhecimento do desvalor da conduta em razão da insignificância de sua ação criminosa, <b>pouco importando</b> a quantia subtraída da vítima. conheço do recurso e dou-lhe <b>parcial</b> provimento. |

|                                       |            |                            |                                                       |                          |                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------|------------|----------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Apelação/<br>014853715.2018.8.09.0087 | 11/04/2022 | 1 (um) ano de<br>reclusão. | R\$ 1.150,00<br>(mil, cento e<br>cinquenta<br>reais). | Des. J.<br>Paganucci jr. | Sobre a aplicação<br>do princípio da<br>insignificância, o<br>entendimento<br>jurisprudencial<br>consolidado é de<br>que ela somente é<br>possível quando<br>estiverem<br>presentes todos os |
|---------------------------------------|------------|----------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--|--|--|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  | <p>vetores para sua caracterização: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na espécie, o prejuízo suportado pela vítima, no montante de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) é bem superior a <b>10 % (dez por cento)</b> do salário mínimo vigente ao tempo do fato, parâmetro estabelecido pelo STJ para viabilizar o princípio da bagatela. conheço do apelo e dou-lhe <b>parcial</b> provimento</p> |
|--|--|--|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                       |            |                                  |                                               |                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------|------------|----------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Apelação/<br>013851070.2018.8.09.0087 | 28/03/2022 | 01 ano e 02 meses<br>de reclusão | R\$ 175 (cento<br>e setenta e<br>cinco reais) | Des. Leandro,<br>Crispim | No caso em<br>exame, não há o<br>preenchimento de<br>todos esses<br>vetores<br>simultaneamente<br>pelo apelante. A<br>certidão de<br>antecedentes<br>criminais do<br>acusado (mov. 1,<br>arq. 105, fs.<br>162/168) retrata<br>que este não foi<br>um fato isolado<br>na vida de<br><b>Rodrigo</b> . Do<br>referido<br>documento,<br>denoto que contra<br>o insurrecto há<br>vários inquéritos<br>e ações penais em<br>curso pela prática<br>de delitos de<br>estelionato.<br>Ademais, em<br>consulta ao SEEU<br>(Sistema<br>Eletrônico de<br>Execução<br>Unificado),<br>constata-se que o<br>acusado já possui,<br>inclusive, duas<br>condenações<br>transitadas em<br>julgado pelo<br>crime de<br>estelionato<br>11/05/2021) Ora,<br>de acordo com a<br>jurisprudência do<br>Tribunal de<br>Justiça, afasta-se<br>a aplicação do<br>princípio da |
|---------------------------------------|------------|----------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                    |            |  |                                      |                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------|------------|--|--------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                    |            |  |                                      |                                     | insignificância quando evidenciado que o agente é dado à prática reiterada de crimes, contra o patrimônio. Assim, a reiteração criminosa desconfigura a conduta de bagatela conhecido da apelação e dou-lhe <b>parcial</b> provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Embargos-Infringentes/<br>019567828.2016.8.09.0175 | 03/03/2021 |  | R\$ 120,00<br>(cento e vinte reais), | Des. Luiz<br>Cláudio Veiga<br>Braga | A aplicação do princípio da insignificância penal, no cometimento do crime de estelionato, art. 171, <i>caput</i> , do Código Penal Brasileiro, não leva em consideração, apenas, a condição econômica da vítima, indispensável a análise das circunstâncias do fato, a obtenção de vantagem superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo da época do fato, O princípio da insignificância penal, como causa de exclusão da tipicidade material no cometimento do crime de estelionato, art. 171, <i>caput</i> , do Código Penal Brasileiro, não se aplica ao processado que comercializa produto colocando pedras na embalagem, de modo a ludibriar a boa-fé da vítima, em conduta que se mostra reiterada, revelando a perigosidade social, ainda que o prejuízo dela decorrente não seja expressivo, ausente vetor de incidência da bagatela, razão para a ação penal. |

|                                       |            |                                                                                                                                                  |                                                      |                                           |                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Apelação/<br>037944217.2016.8.09.0175 | 01/12/2020 | 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão/ Substituição da pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos. | R\$1.274,00 (mil, duzentos e setenta e quatro reais) | Des. Carmecy rosa maria alves de oliveira | É <b>inaplicável</b> , no crime de estelionato o princípio da insignificância penal, ao propósito de afastar a tipicidade material do comportamento, |
|---------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--|--|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  | <p>pela inexpressividade da conduta iniciada, já que, configurada a conduta de tentar obter vantagem ilícita, mediante artil, em prejuízo da vítima, a ofensa ocorre, a um só tempo, contra dois bens jurídicos, pela natureza complexa, não podendo incidir sobre as elementares que protegem a pessoa que pretendia enganar ou o patrimônio, não constituindo um indiferente. Recurso conhecido e <b>desprovido</b>.</p> |
|--|--|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|